



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

#### Resolução nº 64/2001:

Ratifica o Acordo sobre Serviços Portuários e Comércio Lacustre, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, em Monkey Bay — Malawi, no dia 15 de Setembro de 2000.

#### Resolução nº 65/2001:

Ratifica a Resolução nº 1 da Conferência da Organização Marítima Internacional (IMO) sobre a Cooperação e Coordenação Regionais dos Serviços de Busca e Salvamento Marítimo e Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS).

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução nº 64/2001

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo sobre Serviços Portuários e Comércio Lacustre celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre Serviços Portuários e Comércio Lacustre, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, em Monkey Bay — Malawi, no dia 15 de Setembro de 2000, em anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi sobre Serviços Portuários e Comércio Lacustre

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi daqui para diante designados “Partes Contratantes”, agindo no espírito de cooperação mútua, desejosos de fortalecer as relações cordiais existentes entre os respectivos países e incentivar a coordenação do transporte através da promoção dos serviços portuários e transporte lacustre, acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos deste Acordo, salvo se o contexto determinar outro entendimento, os termos e expressões seguintes significam:

- a) *Transportador* — qualquer entidade ou empresa licenciada por qualquer das Partes Contratantes para transportar passageiros, carga ou correio;
- b) *Comércio lacustre* — transporte de passageiros ou carga entre os territórios das Partes Contratantes através do lago;
- c) *Navio nacional* — navio registado no território de qualquer das Partes Contratantes;
- d) *Empresa de linha* — companhia de navegação que desenvolve comércio lacustre numa base regular;
- e) *Tráfego directo* — transporte de passageiros ou carga pelas Partes Contratantes por meio de dois ou mais modos de transporte, utilizando um único documento;
- f) *Lago* — parte do Lago Niassa/Malawi correspondente às águas territoriais das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 2

##### (Interpretação)

A matéria contida neste Acordo ou noutros Acordos operacionais com ele relacionados deve ser interpretada sem prejuízo da aplicação das leis em vigor no território das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 3

##### (Objectivo)

1. O presente Acordo tem por objectivo promover a cooperação no domínio dos serviços portuários e comércio lacustre entre a República de Moçambique e a República do Malawi.

2. Ao abrigo do presente Acordo, a cooperação abrange, entre outros assuntos, os seguintes:

- a) Procura de resposta às flutuações sazonais das demandas imprevistas de tráfego;
- b) Cumprimento de leis e regulamentos da marinha mercante aplicáveis;
- c) Matérias relativas a operações de busca e salvamento bem como ao combate à poluição marinha; e
- d) Afretamento de espaços nos navios de cada uma das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 4

##### (Tráfego lacustre)

1. Cada Parte Contratante concede às empresas de navegação designadas da outra Parte Contratante o direito de transportar 40% de passageiros ou carga proveniente do território doutra Parte Contratante entre as áreas de operação.

2. Os navios com registo aberto afretados por qualquer das Partes Contratantes podem ser autorizados a participar no comércio lacustre por um período inicial de dois anos.

3. A baldeação de carga deverá ser partilhada equitativamente entre as empresas de navegação designadas pelas Partes Contratantes.

4. Se a empresa de navegação designada de qualquer das Partes Contratantes não tiver a capacidade de escoar a sua quota de tráfego, a outra Parte Contratante pode fazê-lo nos termos e condições a serem acordados mutuamente.

#### ARTIGO 5

##### (Terminais)

Cada Parte Contratante designará terminais e outras infra-estruturas para as empresas de navegação designadas das Partes Contratantes e para quaisquer outros navios que desenvolvem o comércio lacustre.

#### ARTIGO 6

##### (Tarifas e transferência de fundos)

1. As tarifas para o transporte de passageiros ou carga serão fixadas mediante consultas prévias entre as empresas de navegação designadas das Partes Contratantes e sua aprovação pelos organismos competentes das Partes Contratantes.

2. As empresas de navegação designadas de cada Parte Contratante deverão cobrar as tarifas relativas aos passageiros ou carga transportados do território duma Parte Contratante para o território doutra Parte Contratante.

3. Se os passageiros ou a carga forem transportados por empresas de navegação designadas duma Parte Contratante a partir do território da outra Parte Contratante, as tarifas serão cobradas por agentes dessas empresas de navegação.

4. Os operadores portuários das Partes Contratantes podem, mediante pedido, conceder tarifas portuárias bonificadas aos navios pertencentes às empresas de navegação designadas de cada uma das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 7

##### (Aplicação de legislação nacional)

A legislação sobre migração, alfândega e saúde duma Parte Contratante será aplicável aos oficiais e a outros membros da tripulação das empresas de navegação designadas doutra Parte Contratante logo que estas cheguem aos seus portos.

#### ARTIGO 8

##### (Infra-estruturas portuárias)

1. As Partes Contratantes comprometem-se em assegurar o estabelecimento de um sistema harmonizado de estatísticas e indicadores de rendimento portuário em todos os seus portos.

2. Caso uma autoridade portuária de qualquer das Partes Contratantes queira introduzir mudanças significativas no sistema de estatísticas e indicadores de rendimento em qualquer dos seus portos, as Partes Contratantes deverão garantir que essa autoridade consulte a autoridade portuária da outra Parte Contratante acerca das mudanças previstas.

#### ARTIGO 9

##### (Poluição marinha)

1. Sempre que for detectada poluição marinha nas respectivas águas territoriais, cada Parte Contratante deverá informar imediatamente a outra sobre este facto.

2. Qualquer das Partes Contratantes, a pedido da outra Parte Contratante e mediante o pagamento de encargos, pode utilizar qualquer equipamento ou meios que pertencem à outra Parte Contratante para limpar a área poluída.

3. Cada Parte Contratante deverá deter qualquer navio que transgrida os regulamentos de controlo de poluição marinha de qualquer das Partes Contratantes, até que seja obtida uma justa e adequada compensação.

#### ARTIGO 10

##### (Visitas portuárias recíprocas)

Cada Parte Contratante deverá, a pedido doutra Parte Contratante, permitir visitas aos seus portos pelos representantes desta com o objectivo de aumentar o seu conhecimento e trocar experiências.

#### ARTIGO 11

##### (Ajudas à navegação e serviços hidrográficos)

1. Os serviços hidrográficos existentes em qualquer dos portos de cada Parte Contratante serão na medida do possível utilizados em benefício de todos os portos, mediante o pagamento de encargos. As modalidades de tal uso, incluindo o estabelecimento do intercâmbio de pessoal e do programa de formação, serão acordadas pelas autoridades portuárias das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes deverão garantir a adopção do sistema uniforme de levantamentos topo-hidrográficos costeiros, cartas de navegação e colocação de ajudas à navegação.

3. Qualquer das Partes Contratantes pode usar, a pedido doutra Parte Contratante, mediante o pagamento de taxas, vários tipos de equipamento necessário, incluindo embarcações de manutenção de bóias e outras infra-estruturas que servem de ajudas à navegação pertencentes à outra Parte Contratante.

4 As Partes Contratantes deverão garantir que as autoridades portuárias publiquem informações relevantes sobre os perigos à navegação nas proximidades e entradas dos portos bem como que estejam sempre disponíveis nos respectivos portos.

#### ARTIGO 12

##### (Infracções a regulamentos portuários)

As Partes Contratantes deverão cooperar ao lidar com navios que infringem regulamentos portuários

#### ARTIGO 13

##### (Intercâmbio de informação)

As Partes Contratantes deverão efectuar o intercâmbio de informação entre si, numa base regular ou a pedido de qualquer das Partes Contratantes que incluirá, entre outros assuntos:

- a) Estatística ou informação similar relativa ao comércio lacustre nos termos deste Acordo;
- b) Informação sobre embarcações, equipamento, e outros meios disponíveis nos portos, usados para o comércio lacustre, com vista a facilitar a sua utilização conjunta;
- c) Informação sobre os navios que infringem os regulamentos e leis aplicáveis;
- d) Qualquer outra informação relevante que seja do benefício mútuo das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 14

##### (Formação)

1 Os meios de formação existentes no território de cada Parte Contratante serão utilizadas para formação do pessoal portuário e de navegação de cada uma das Partes Contratantes.

2 As Partes Contratantes cooperarão no intercâmbio do material de formação, curricula dos cursos, formadores e formandos e providenciaram, na medida do possível, o embarque extra-lotação aos formandos das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 15

##### (Comité Consultivo Conjunto)

1 No espírito duma estreita cooperação, as Partes Contratantes farão consultas entre si, com o intuito de garantir a implementação e o cumprimento das disposições do presente Acordo.

2 Em conformidade com o número anterior, as Partes Contratantes deverão estabelecer um comité coordenador e consultivo a ser designado Comité Consultivo Conjunto Moçambique/Malawi sobre o transporte lacustre e portos, daqui para diante referido como o "Comité".

3 As Partes Contratantes determinarão por acordo mútuo a composição e as atribuições do Comité Consultivo Conjunto.

4 O Comité Consultivo Conjunto determinará as suas próprias normas de procedimento.

#### ARTIGO 16

##### (Seguro marítimo)

As Partes Contratantes comprometem-se a reconhecer como válidas quaisquer apólices de seguro emitidas e em vigor no território de cada Parte Contratante.

#### ARTIGO 17

##### (Documentação de tráfego)

As Partes Contratantes acordam que toda a documentação, incluindo o manifesto de carga, bilhetes de passagem e facturas para o tráfego directo de passageiros ou carga, deverá ser elaborada em ambas as línguas, portuguesa e inglesa, e indicar as tarifas separadamente para cada transportador expressas em moeda livremente convertível aceite nos dois países

#### ARTIGO 18

##### (Operações de salvamento)

1. As Partes Contratantes deverão assegurar que as suas autoridades portuárias estabeleçam um sistema unificado e procedimentos simplificados das operações de busca e salvamento bem como manter um sistema de comunicação eficiente para que os pedidos de assistência feitos por navios em perigo possam ser atendidos sem delongas indevidas e para que as equipas de salvamento os possam socorrer sem demora infundada

2. As Partes Contratantes deverão tornar disponível o equipamento de salvamento existente para ser utilizado pelos navios em perigo.

#### ARTIGO 19

##### (Passageiros clandestinos)

As Partes Contratantes comprometem-se a reforçar as medidas de segurança contra os passageiros clandestinos nos respectivos portos.

#### ARTIGO 20

##### (Resolução de disputas)

1. Em caso de disputa entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou implementação do presente Acordo, as mesmas deverão esforçar-se por resolvê-la, em primeiro lugar por via de negociação.

2. A disputa declarada será submetida aos canais diplomáticos para a sua resolução.

3. Se uma disputa não puder ser resolvida de acordo com o estabelecido no número anterior deste artigo, serão então submetida, a pedido de qualquer das Partes Contratantes a um Tribunal Arbitral composto da seguinte maneira:

- a) Cada uma das Partes Contratantes deverá designar um árbitro, e os dois árbitros assim designados deverão indicar um terceiro árbitro que não deverá ser cidadão de Moçambique ou do Malawi ou que reside habitualmente nestes países ou que tenha um interesse directo na disputa. O terceiro árbitro será o Presidente do Tribunal,

b) Se uma Parte Contratante não designar um árbitro dentro do período de sessenta dias a contar da data do pedido para fazê-lo, a outra pode solicitar à Organização Marítima Internacional para indicar um árbitro a favor daquela Parte Contratante. Semelhante procedimento será adoptado se dentro de sessenta dias após a designação do segundo árbitro não tiver sido escolhido o terceiro árbitro.

4. O Tribunal Arbitral estabelecerá as suas próprias normas de funcionamento, devendo as decisões ser tomadas por maioria de votos dos seus membros.

5. Qualquer arbitragem realizar-se-a num local designado pelo Tribunal, sendo as respectivas decisões vinculativas para as Partes Contratantes.

6. Cada Parte Contratante deverá suportar os seus próprios custos, incluindo os honorários do árbitro que escolhe e as duas Partes Contratantes deverão repartir igualmente as despesas relativas ao Presidente do Tribunal bem como os encargos do Tribunal.

#### ARTIGO 21

##### (Emendas)

1. O presente Acordo pode ser emendado em qualquer momento com o entendimento mútuo das Partes Contratantes.

2. Qualquer das Partes Contratantes deverá notificar, por escrito, a outra através de canais diplomáticos do cumprimento dos requisitos constitucionais para a implementação das emendas.

3. A data de entrada em vigor das emendas será a da última notificação.

#### ARTIGO 22

##### (Entrada em vigor e termo da vigência)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da notificação por qualquer das Partes, por escrito, ou através de canais diplomáticos da satisfação de formalidades constitucionais exigidas para a sua implementação.

2. O Acordo manter-se-á em vigor até que qualquer das Partes Contratantes manifeste por escrito a sua intenção de o fazer cessar com, pelo menos, doze meses de antecedência.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em Inglês e em Português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Monkey Bay no dia 15 de Setembro de 2000. — Por e em nome do Governo da República de Moçambique. — Por e em nome do Governo da República do Malawi.

#### Resolução nº 65/2001

de 19 de Dezembro

A Conferência da Organização Marítima Internacional (IMO) sobre Busca e Salvamento Marítimo realizada de 16 a 20 de Outubro de 2000 em Florença, Itália, adoptou uma Resolução que

estabelece os Centros Subregionais para a coordenação de Busca e Salvamento Marítimo nas regiões costeiras africanas banhadas pelos Oceanos Índico e Atlântico.

Considerando que a República de Moçambique é signatária da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento (SAR).

Considerando, ainda, a necessidade de dar cumprimento às recomendações da Resolução nº 1 adoptada na Conferência de Florença;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificada a Resolução nº 1 da Conferência da Organização Marítima Internacional (IMO) sobre a Cooperação e Coordenação Regionais dos Serviços de Busca e Salvamento Marítimo e Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) realizada de 16 a 20 de Outubro de 2000 em Florença, Itália, e o respectivo Anexo 1 que estabelece os Centros Subregionais de Busca e Salvamento propostos para os Países Africanos banhados pelos Oceanos, Índico e Atlântico cujos textos em língua inglesa e a sua tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Transportes e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregue de realizar todos os trâmites necessários para a efectivação da presente resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Resolution nº 1

##### Arrangements for the Provision and regional Co-operation and Co-ordination of Search and Rescue (SAR) Services and Co-operation between States

The Regional IMO Conference on Maritime Search and Rescue (SAR) and the Global Maritime Distress and Safety System (GMDSS), held in Florence, Italy, from 16 to 20 October 2000 (hereinafter referred to as the "2000 Florence Conference"),

Recalling paragraph 3.1.1 of the Annex to the International Convention on Maritime Search and Rescue, 1979, which requires Parties to co-ordinate their search and rescue organizations and, whenever necessary, to co-ordinate search and rescue operations with those of neighbouring States,

Recalling further that paragraph 3.1.8 of the Annex to the same Convention recommends Parties to enter into search and rescue agreements with other States to strengthen search and rescue co-operation and co-ordination,

Recognizing that East and West Africa are among those parts of the world identified by the 1998 Fremantle SAR/GMDSS Conference and endorsed by IMO's Maritime Safety Committee, at its seventy-second session, as being the areas mainly lacking SAR and GMDSS facilities, reportedly owing to lack of sufficient funds,

Recognizing also the urgent need to provide and co-ordinate regional and subregional search and rescue services through enhanced co-operation and co-ordination between States;

1. *Invites* all African coastal States bordering the Atlantic and Indian Oceans:

- (a) to agree on regional or subregional arrangements to facilitate and expedite co-operation and co-ordination in the conduct of effective and efficient search and rescue operations in their respective sea areas in accordance with the provisions of the 1979 SAR Convention; and
- (b) to inform the Secretary-General to the International Maritime Organization (IMO) of such arrangements for circulation to all Member States of the Organization and Parties to the 1979 SAR Convention.

2. *Invites* the attention of those States considering establishing search and rescue agreements or arrangements to the format of the example agreement set out in annex 2 to the present resolution;

3. *Considers it highly desirable*, for enhanced efficiency and reduced cost purposes, that subregional rescue Co-ordination Centres (P.CC's) are established as proposed in annex 1 to the present resolution leaving the question of the co-ordination of SAR operation in the territorial sea of countries other than the country of the subregional RCC's to bilateral agreement(s) between the countries concerned;

4. *Invites* the States identified in annex 1 to the present resolution to consent to the establishment of the proposed subregional RCC's and inform the International Maritime Organization accordingly.

#### Annex 1 to Resolution nº 1

##### Proposed Subregional Rescue Co-ordination Centres (RCCs) for the African Countries Bordering the Atlantic and Indian Oceans

- I Morocco** Co-ordinating, in co-operation with national authorities concerned, SAR operations in the SRRs of Morocco, [Canary Islands (Spain)]\*, Mauritania, Senegal, the Gambia, Cape Verde and [Guinea-Bissau]\*\*
- II Libéria** Co-ordinating, in co-operation with national authorities concerned, SAR operations in the SRRs of Guinea, Sierra Leone, Liberia, Côte d'Ivoire and Ghana
- III. Nigéria** Co-ordinating, in co-operation with national authorities concerned, SAR operations in the SRRs of Togo, Benin, Nigeria, Cameroon, Equatorial Guinea, [São Tomé and Príncipe],\*\* Gabon, Congo and [the Democratic Republic of Congo]\*\*
- IV. South Africa** Co-ordinating, in co-operation with national authorities concerned, SAR operations in the SRRs of Angola, Namíbia, South Africa, Mozambique, [Madagascar]\*\* and Comoros
- V. Kenya** Co-ordinating, in co-operation with national authorities concerned, SAR operations in the SRRs of Tanzania, Kenya, Seychelles and Somália.

\* Spain has been invited to inform IMO of its decision on the matter.

\*\* Countries not represented at the Conference.

#### Resolução nº 1

##### Mecanismos para providenciar a cooperação e coordenação regionais dos Serviços de Busca e Salvamento (SAR) e Cooperação entre os Estados

A Conferência Regional da IMO sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR) e Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) realizada em Florença, Itália, de 16 a 20 de Outubro de 2000 (adiante referida como "a Conferência de Florença 2000")

*Tendo em conta* o parágrafo 3.1.1. do Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, que exige às Partes para coordenarem as suas organizações de busca e salvamento e, sempre que necessário, coordenarem as operações de busca e salvamento com as dos Estados vizinhos.

*Considerando ainda* que o parágrafo 3.1.8 do Anexo à mesma Convenção recomenda às partes a celebrarem acordos de busca e salvamento com outros Estados para reforçar a cooperação e coordenação da busca e salvamento.

*Reconhecendo* que a África Oriental e Ocidental são daquelas regiões do mundo identificadas pela Conferência de Fremantle SAR/GMDSS, de 1998 e confirmadas pelo Comité de Segurança Marítima da IMO na sua septuagésima segunda sessão como sendo áreas que principalmente tem falta de meios de "SAR" e "GMDSS", alegadamente devido à carência de fundos suficientes,

*Reconhecendo* ainda a necessidade urgente de providenciar e coordenar os Serviços Regionais e Subregionais de Busca e Salvamento através do incremento da cooperação e coordenação entre os Estados,

1. *Convida* todos os Estados Africanos costeiros banhados pelos Oceanos Índico e Atlântico:

- (a) a acordarem sobre a tomada de providências a nível regional ou subregional com vista a facilitar e agilizar a cooperação e coordenação na condução de operações de busca e salvamento eficazes e eficientes nas respectivas áreas marítimas, em conformidade com as disposições da Convenção SAR de 1979; e
- (b) a informarem ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (IMO) sobre tais providências para serem postas a circular por todo os Estados Membros da Organização e Partes da Convenção SAR de 1979.

2. Chama a atenção àqueles Estados que tencionam estabelecer acordos ou mecanismos de busca e salvamento para o formato do acordo-modelo constante do anexo 2 da presente resolução.

3. *Considera bastante desejável* para efeitos de melhoria da eficiência e redução de custos que sejam criados os Centros Subregionais de coordenação de salvamento (RCC's) em conformidade com o proposto no anexo I da presente Resolução, remetendo a questão da coordenação das operações SAR no mar territorial de outros Países, excluindo o País onde se encontra estabelecido o centro de coordenação de salvamento subregional (RCC) ao estabelecimento de acordo(s) bilateral(ais) entre os respectivos Países.

4. *Cõnvida* os Estados identificados no anexo 1 da presente Resolução a consentirem na criação dos Centros Subregionais de Coordenação de Salvamento propostos e a informarem por consequência a Organização Marítima Internacional.

### **Anexo 1 à Resolução nº 1**

#### **Centros subregionais de busca e salvamento (RCC's) propostos para os países africanos banhados pelos Oceanos Atlântico e Índico**

- I. Marrocos** Coordenando, em cooperação com as autoridades nacionais respectivas, as operações de busca e salvamento nas regiões de busca e salvamento de Marrocos, [Ilhas Canárias (Espanha)]\*, Mauritânia, Senegal, Gâmbia, Cabo Verde e [Guiné-Bissau]\*\*
- II. Libéria** Coordenando, em cooperação com as autoridades nacionais respectivas, as operações de busca e salvamento nas regiões de busca e salvamento da Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim e Gana.

**III. Nigéria** Coordenando, em cooperação com as autoridades nacionais respectivas, as operações de busca e salvamento nas regiões de busca e salvamento de Togo, Benin, Nigéria, Camarões, Guiné Equatorial, [São Tomé e Príncipe]\*\*, Gabão, Congo [República Democrática do Congo]\*\*

**IV. África do Sul** Coordenando, em cooperação com as autoridades nacionais respectivas, as operações de busca e salvamento nas regiões de busca e salvamento de Angola, Namíbia, África do Sul, Moçambique, [Madagascar]\*\* e Comores

**V. Quénia** Coordenando, em cooperação com as autoridades nacionais respectivas, as operações de busca e salvamento nas regiões de busca e salvamento de Tanzania, Quénia, Seychels e Somália.

---

\* A Espanha foi convidada a informar a IMO da sua decisão sobre este assunto.  
 \*\* Países não representados na Conferência.